

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3943/90 - SE 1702/90

INTERESSADA: CARLA CORACY DE CARVALHO ALCIATI VALIM

ASSUNTO: Recurso de Avaliação

RELATORA: CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 797/90 APROVADO 26/09/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Carla Coracy de Carvalho Alciatti Valim, foi considerada retida na 2ª série do 2º grau, (inciso II, art. 7º da Deliberação CEE nº 29/82) cursada em 1989, na EEPSP "Profª Egle Luporini Costa", em Aguai - DE de São João a Boa Vista, com os seguintes resultados dos quatro bimestres e final:

| | |
|------------|-------------|
| L.P.L.B. | - D-C-D-E-D |
| Inglês | - D-E-C-E-D |
| História | - C-A-C-C-C |
| Geogr. | - C-C-C-E-D |
| E.M.C. | - D-D-E-E-D |
| Matem. | - C-C-E-E-D |
| Física | - E-C-B-B-C |
| Química | - D-D-B-B-C |
| Biologia | - C-B-E-E-D |
| Prog.Saúde | - D-E-E-E-D |

1.2 Inconformada com a retenção, a aluna dirigiu-se à direção da escola, em 02/01/90, para expor e requerer o seguinte:

a) em 31/8/89, entrou com requerimento, ao qual anexou o competente atestado médico, para solicitar licença-gestante de 120 dias e beneficiar-se dos direitos conferidos pela Lei nº 6202, de 17/4/75, que estende o regime "de exercícios domiciliares" instituído pelo Decreto Lei 1044/69, a estudantes em estado de gestação;

b) a escola recebeu o requerimento, mas não forneceu os esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados;

c) após algum tempo, dirigiu-se ao Professor de Matemática, que alegou não haver maneira de passar um trabalho;

d) através de uma colega recebeu as provas que deveria entregar às professoras de Inglês e Português, sendo "o único instrumento de avaliação" que obteve no período, sem qual-

quer assistência domiciliar;

e) nenhum professor compareceu à sua residência e não recebeu qualquer programação; apenas recebia informações através de uma colega de classe;

f) durante o 3º bimestre, não recebeu trabalhos e provas dos professores de Geografia, Biologia e Programas de Saúde e, no 4º bimestre, entregou trabalho de Biologia, em 28/12; entretanto, no dia 30/12, em que houve o Conselho de Classe, tendo ido à casa da professora de E.M.C, para entregar o trabalho e, sendo informada pela mesma de que não mais adiantaria, uma vez que já havia sido reprovada, não procurou a professora de Programas de Saúde;

g) o Conselho de Classe, em 30/12/89, reprovou a aluna "por abandono de curso", sendo que a licença-gestante terminou em 29/12;

h) seu direito de receber aulas da recuperação não teria sido observado, uma vez que o Calendário da escola seria encerrado no dia 09/01/90, com o último Conselho, após recuperação;

i) à vista do que expôs, requereu reconsideração da retenção e que seu pedido fosse analisado com "profissionalismo", sem possíveis atos discriminatórios" e que seu "comportamento não sofresse distorções".

1.3 A direção da escola informa, em 08/01/90, que convocou, nos termos do artigo 3º da Resolução SE nº 235/87, o Conselho de Classe e que nessa reunião, após serem analisadas os dispositivos legais aontados pela aluna e o comportamento da mesma frente a ele, o Conselho entendeu que "no sistema de reciprocidade de ações, descrito no Parecer CEE nº 3399/75, apenas a Escola cumpriu suas obrigações; não houve reciprocidade por parte da aluna". Analisado o aproveitamento da requerente, verificou-se que o mesmo, desde antes de seu afastamento, não era bom e que, no 3º bimestre, sem que os professores tivessem ido à casa da aluna, havia ela obtido conceito "C" em L.P., Hist. e 'Geografia e "B" em Física e Química. Ao final, decidiu-se pela manutenção da retenção da aluna, decisão esta que foi seguida pela direção da escola.

1.4 Em 10/01/90, a interessada dirigiu-se à DE de São João da Boa Vista para solicitar reconsideração da decisão do Conselho de Classe realizada no dia 95/9, argumentando que:

a) "o Conselho de Classe traçou e contestou a lei, não lhe atribuindo nenhum direito que a lei ampara. Principalmente no seu parágrafo único", que assegura às estudantes em estado de gestação o direito à prestação dos exames finais;

b) no dia 23/12/89, entregou o trabalho de Biologia, ao marido da professora, em sua própria residência..." a pessoa que foi entregar é de confiança da família e pode testemunhar a meu favor";

c) não houve reunião de pais e mestres para serem passadas informações sobre o sucesso no ensino-aprendizagem, houve apenas uma reunião para ser explicada a causa da paralisação;

d) de acordo com o R.C.E.E.S.G., o Conselho do Classe (art.27, inciso I, alínea e), deve elaborar a programação das atividades de recuperação de aproveitamento o de compensação de ausências e, conforme inciso XI do artigo 4º, compete ao professor "manter contato permanente com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo", o que não foi feito;

e) "a Escola quando me avaliou, ficou fora do processo esperando que eu, ignorante da lei, a procurasse "mas professores têm obrigação de conhecer as leis da Educação e instruir seus alunos nos devidos procedimentos;

f) alegam que "meu desempenho não era bom desde antes do meu afastamento", contudo, o período de greve foi longo e os alunos foram avaliados sem critérios e com um único instrumento", prova escrita;

g) as menções, "embora baixas foram em ordem crescente";

h) ao final, após discordar, novamente, das decisões do Conselho de Classe e direção da escola, questiona se não deveria ser a escola a dar o primeiro passo "no sistema de reciprocidade de ações", conforme propõe o Parecer CEE nº 3390/75, avocado pelo Conselho de Classe a seu favor, quando o aluno apresenta o atestado médico, bem como se o aluno não deveria ser informado sobre seus deveres pela escola.

1.5 Em 19/02/90, a DE, entendendo que a aluna "não teve o acompanhamento necessário e a assistência suficien-

te, prevista na legislação, para que pudesse desenvolver suas potencialidades, sujeita a um estado de gravidez", determina sejam realizadas as recuperações do 3º e do 4º bimestre e a recuperação final.

1.6. Em 20/4/90, a direção da Escola solicitou à DE orientação sobre os procedimentos a serem adotados em relação ao caso, encaminhando:

- horário das provas de recuperação dos bimestres;
- cópia xerográfica de atestados médicos;
- resultados da recuperação do 3º bimestre: conceito "D" em L.P.B., E.M.C; Biologia, Pr. de Saúde e "E" em Matemática;
- declaração dos professores de que a aluna esteve presente na escola no dia 26/3/90, quando deveria fazer a prova de Inglês e que, no entanto, através de uma colega mandou o recado "de que não iria fazer a respectiva prova sob a alegação de que já não teria mais chance";

- requerimento de 18/4/90 apresentado à direção da escola pelos professores, através do qual são expostos alguns fatos, tais como, as alterações das datas das provas de Biologia e Matemática referentes ao 3º bimestre, as razões da reformulação das datas das provas referentes ao 4º bimestre, os dias em que a aluna compareceu à escola e o dia, a partir do qual deixou de comparecer, não se submetendo mais às provas. Ao final, tendo em vista a proximidade das datas reservadas para a recuperação final, solicitavam informação se a atitude da aluna poderia ser configurada como desistência, a fim de que fosse convocada a reunião do Conselho de Classe "para se definir e cumprir as exigências da Sra. Delegada de Ensino de São João da Boa Vista".

1.7 Em 23/4/90, a interessada dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, solicitando decisão deste Colegiado sobre a sua situação e "uma análise de avaliação deste U.E. após a decisão favorável a mim da Delegacia de Ensino de São João da Boa Vista". Justifica o pedido através de um relatório, em resumo que:

a) após a decisão da DE no sentido de ser submetida a processo de recuperações bimestral e final, dirigiu-se à escola e, ao invés de receber orientação e programação dos professores, a secretária lhe entregou "um calhamaço de papéis e uma programação de provas marcadas" uma em seguida da outra "sem uma aula sequer", não tendo contato com nenhum professor a não ser no dia da avaliação, em desacordo com o previsto no RCEESG.,

de que o corpo docente deve "proceder à observação dos alunos identificando necessidades e carência de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem";

b) realizou as provas, nas quais obteve "D"; entretanto, na prova do dia 09/3/90, houve perguntas relacionadas ao novo Governo, cujo Ministério não estava totalmente formado;

c) sem explicação prévia e com as notas que vinha obtendo, não sabia se iria continuar e esse recado foi levado a uma professora, através de uma colega;

d) abalada com a situação em geral e com a programação que não lhe foi passada durante os meses de licença, "tentou resistir mas não conseguiu";

e) considera-se perseguida pelos professores, que são contrários à política partidária e acredita que pelo fato de o Prefeito da cidade ser tio de seu marido houve interferência na solução do seu caso.

1.8 A fim de serem esclarecidas as divergências entre as informações fornecidas pela escola e as apresentadas pela aluna, o Delegado de Ensino em 02/5/90 nomeou Comissão da Supervisores que, em relatório circunstanciado, apresenta o seguinte entendimento sobre os fatos:

- tendo requerido a licença-gestante, a aluna, amparada pela Lei 6202/75, teria direito ao regime de exercícios domiciliares instituídos pelo Decreto-Lei nº 1044/69;

- a direção da escola falhou por não proporcionar à aluna e aos professores a orientação necessária, através de comunicado escrito, com ciência dos mesmos e por permitir que o ano letivo terminasse em dezembro, quando o Calendário Escolar reformulado previa recuperação em janeiro;

- a recuperação determinada pela DE, devido à precariedade do tempo e a necessidade urgente solução, tornou-se inadequada e inoportuna; talvez, a médio prazo, através de professores "em horários extra-classe ou de outros professores contratados extraordinariamente", conseguisse proporcionar condições de aprendizagem, de modo a capacitar a aluna a realização das provas lembrando, inclusive, que o parágrafo único do art. 2º da referida Lei.... 6202/75, assegura "às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação de exames finais";

- não orientados por qualquer instância, os pro-

fessores "fizeram o que, no entender deles, caberia, no curto prazo fazer", assim deixaram de lado a "preponderância dos aspectos qualitativos de aproveitamento sobre os quantitativos" e as provas" passaram a ter função punitiva."

- a falha é de todos e o "que nos resta é a conscientização de que há erros que podem e devem ser corrigidos", razão pela qual a sugestão é a de que o Conselho de Classe se reúna e repense sobre o caso da aluna "que não pode, em hipótese alguma, ser vítima e arcar com as conseqüências de nossos erros e omissões".

1.9 Ratificando a sugestão dos supervisores, o titular da DE devolve os autos à escola, onde o Conselho de Classe, em reunião de 09/5/90, assinou Ata da qual extraímos os seguintes entendimentos:

- a falha da escola constituiu-se em não dar ciência dos trabalhos domiciliares à aluna por escrito; as orientações foram feitas oralmente pelos professores, os quais, criticados nos seus desempenhos pelos supervisores, não foram orientados para um desempenho correto pelo Delegado de Ensino quando este enviou seu parecer de 19/02;

- os professores discordam de que as provas tiveram função punitiva, posto que é um sistema tradicional de avaliação nas escolas públicas e que a elas todos os alunos se submetem;

- considerando a afirmação de que a direção da escola permitiu o encerramento do ano letivo em "dezembro de 1989", foi sugerido que fosse encaminhado aos órgãos superiores os horários das provas de recuperação final realizadas em janeiro e que fossem solicitadas declarações comprobatórias de pais de alunos e de alunos que se submeteram a essas provas em janeiro/90 (essas declarações constam anexadas;

- seria injusta a aprovação da aluna, "que talvez por displicência", não tenha entregue os trabalhos propostos pelos professores, em tempo hábil.

1.10 Em 04/6/90, o Delegado de Ensino acolhe a manifestação da Comissão de Supervisores de Ensino que concluiu pelo envio ao CEE, observando que:

- tentou resolver o caso em nível de DE, mostrando-se, inclusive à escola, as falhas ocorridas por parte da supervisão, Delegacia, escola e professores;

- de acordo com os registros e provas, escola e

professores não cumpriram o seu dever; o ano letivo de 1989, conforme a reformulação do Calendário Escolar após 46 dias de Paralisação, deveria terminar em meados de janeiro/90, "nos diários de classe há rasuras, uso indevido de notas ao invés de conceitos e não registro das atividades de recuperação";

- a escola se defende e ratifica a retenção da aluna.

1.11 Paralelamente ao trâmite do recurso, a direção do estabelecimento de ensino encaminhou à DE, em 24/5/90, requerimento da aluna solicitando, em caráter excepcional, matrícula na 3ª série do 2º grau, uma vez que recorreu ao CEE. A Delegacia defere o pedido, mesmo lembrando que o artigo 7º da Resolução SE nº 235/87, determina a matrícula na série em que o aluno está retido, até decisão em contrário do órgão competente. Em seguida, considerando o adiantado do tempo c "a imprecisão da época da resposta do CEE", recomenda que a escola deve explicar à interessada, "com ciência da mesma", que: "se o parecer do CEE for favorável à aluna, sua situação estará certa e regularizada", porém, se for desfavorável, ela retornará em 91, para a 2ª série.

1.12 O processo deu entrada nesta Casa em 21/6/90, através do Gabinete do Sr. Secretário de Educação.

1.13 A Coordenação da Assistência Técnica da CESG entrou em contato com a SE para informações atualizadas sobre a situação escolar da interessada, sendo esclarecida de que a mesma se matriculou no início do ano letivo na 2ª série do 2º grau do mesmo curso, transferindo-se em seguida para a EMPSG. "Joaquim Giraldi", da mesma cidade, onde cursa a 2ª série da Habilitação Profissional Plena em Contabilidade.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os termos do artigo 14 da Lei nº 5692/71, a avaliação do rendimento escolar é atribuição do estabelecimento de ensino e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais. Em segundo lugar, que o Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema estadual de ensino, entende, conforme jurisprudência firmada sobre o assunto, deva interferir no processo de avaliação nas seguintes situações:

- desobediência às normas legais vidente;
- inobservância dos dispositivos do R.E.;
- distorções no atendimento a essas normas;
- discriminação contra a pessoa do aluno.

2.1 Analisado o presente processo, pode-se constatar que:

2.2.1 não há provas no protocolado que indiquem cabal atendimento por parte da escola em relação à aluna as providências requeridas pela Lei nº 6202 de 17/4/75 que dispõe:

"Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único, o início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único: Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais".

Para maior clareza, cumpre lembrar que o referido Decreto-Lei nº 1044, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, estabelece que se deve:

"Artigo 2º - Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento".

Deste modo, verifica-se que o diretor da escola não cumpriu suas atribuições, em especial, a contida no inciso IV do artigo 7º - RCEESG: "4º - Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como os regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior".

2.2.2 De outro lado, várias foram as falhas que podem ser atribuídas aos professores, posto que não há documentos no protocolado que demonstrem o contrário. Note-se que de acordo com os incisos VIII e XIV do artigo 4º do RCEESG, são atribuições dos professores entre outras, tanto proceder à observação

dos alunos, identificando necessidades e carências, inclusive de ordem de saúde, que possam interferir na aprendizagem, como "executar e manter atualizados os registros relativos a suas atividades e fornecer informações conforme as normas estabelecidas". Em nenhum momento, ficou demonstrado, no presente caso, que tivesse havido preocupação por parte dos professores com relação à situação escolar da aluna e, de acordo com os diários de classe, a maioria não se preocupou nem mesmo em registrar as atividades desenvolvidas durante o período de recuperação.

Verificando-se, ainda, os diários de classe constata-se, que contrariando o artigo 82 do referido R.E., alguns professores registraram notas "como resultados de avaliação, ao invés de menções":

2.2.3 outro ponto a ser ressaltado com relação ao caso é o deferimento, por parte da DE, do pedido de matrícula em série ulterior apesar dos termos do artigo 7º da Res. SE nº 235/87 que determina a matrícula na série em que o aluno ficou retido, até decisão em contrário do órgão superior.

Se o entendimento da DE era o de considerar a aluna aprovada, deveria ter assumido essa decisão com apoio no parágrafo 5º do artigo 4º da citada Resolução, evitando assim o recurso a este Conselho;

2.2.4 a aluna, por sua vez, poderia ter tomado as providências necessárias no decorrer do 2º semestre de 1989, para garantia de seus direitos.

2.3 Verifica-se, portanto, que houve falha de todos os envolvidos desde a aluna até a DE. No entanto, não seria justo que a aluna sofra prejuízos causados por falhas administrativas e pedagógicas. Assim, é nossa convicção, em que pese ao adiantado do ano, não deva a aluna sofrer mais uma injustiça, mantendo-se a sua retenção na 2ª série do 2º grau. Há que se corrigir as falhas, considerando-a promovida para a 3ª série do 2º grau.

Nesse caso, deve a escola, em que se encontra matriculada, organizar programa especial de estudos para a aluna, que poderá se estender até o início do próximo ano letivo e que possa compensar a defasagem de aprendizagem.

3. CONCLUSÃO:

Acolhe-se o recurso interposto por Carla Coracy

de Carvalho Alciati Valim, considerando-a promovida para a 3ª série do 2º grau, no ano letivo de 1989.

Deve a escola em que a aluna estiver matriculada em 1990, organizar programa especial de estudo que compense a defasagem de aprendizagem, podendo este programa estender-se até a data prevista para o início do ano letivo de 1991.

Para efeito de avaliação final, a frequência e aproveitamento da 3ª série serão considerados a partir da efetivação da matrícula.

Considerando que, do ponto de vista pedagógico, a aluna poderá, ainda assim, ter dificuldades em atingir os objetivos essenciais da 3ª série, fica-lhe a opção de permanecer cursando a 2ª série, em 1990.

São Paulo, CESG, aos 19 de setembro de 1990.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1990

a) *Consº João Gualberto de Carvalho Meneses*
Presidente